

PARECER JURÍDICO

Assunto: Chamada Pública n^{ϱ} 001/2021 para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, destinado a alimentação escolar dos alunos da rede pública de

ensino de Santa Cruz do Arari - PA.

Através de despacho da Comissão Permanente de Licitação desta

Municipalidade, os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre

o procedimento licitatório Chamada Pública, destinado à aquisição de

gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para alimentação escolar, dos

alunos da rede de educação pública, verba PNAE, para o ano letivo de 2021,

de acordo com as especificações técnicas, detalhamento e diretrizes

pontuadas no Edital, anexos e minuta de contrato administrativo, insertos

nos autos do processo de chamada pública nº 001/2021, tendo em face o

contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o Art. 38, parágrafo único da Lei № 8666/93: Art. 38.

Omissis:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem

como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes

devem ser previamente examinadas e aprovadas por

assessoria juridica da Administração. (Redação dada

pela Lei n° 8.883, de 1994)

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as

minutas do Edital e respectivo contrato, sejam analisados previamente pela

assessoria jurídica da Administração Pública.

Assim, vieram os presentes autos para análise das minutas do

edital e do contrato para emissão de parecer jurídico para processamento

da CHAMADA PÚBLICA em comento.

O objeto do certame é a aquisição de Gêneros Alimentícios da

Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural para a Secretaria Municipal

de Educação deste Município.



A Lei n° 11947/2009, assim preconiza:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1ª- A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

A Resolução FNDE nº 26/2013 estabelece:

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos. Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento



§1 ° Quando a Ex. optar pela dispensa do procedimento

licita tório, nos termos do art. 14, §1 o da Lei D0

11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia

chamada pública.

§2° Considera-se chamada pública o procedimento

administrativo voltado à seleção de proposta específica

para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da

Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares

Rurais ou suas organizações.

Verifica-se, portanto, pelos dispositivos citados que a chamada

pública é também adequada a aquisição dos gêneros alimentícios da

agricultura familiar e do empreendedor rural.

Assim, do exame das minutas referidas constantes do presente

processo, observa-se que as mesmas foram elaboradas de acordo com as

prescrições legais que as regem.

No tocante a publicidade do certame, observar o constante no art.

21 da Resolução FNDE n° 26/2013, que assim dispõe:

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das

informações referentes ao processo de aquisição de

gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou

em quadro de avisos de amplo acessopúblico.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em

jornal diário de grande circulação no estado e também,

se houver, em jornal de grande circulação municipal ou

região onde serão fornecidos osgêneros alimentícios.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao

processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na

legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes,

especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:



- A) Memorando de solicitação;
- B) Prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços ejustificativa para contratação);
- C) Presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- D) Autorização de licitação pelo Ordenador de despesa;
- E) Autuação da Comissão Permanente de Licitação e respectiva portaria;
- F) Minuta do Edital e anexos
- G) Minuta do Contrato e despacho para assessoria jurídica solicitando opresente parecer prévio.

No que se refere especialmente à Minuta do Edital referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que a mesma esta apta a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93, bem como de acordo com a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e as resoluções FNDE Nº 26/2013 e 04/2015.

Desta forma, sugere-se, o prosseguimento do presente processo administrativo de licitação de Chamamento público, estando o Edital apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

São os termos.

Santa Cruz do Arari - PA, 14 de outubro de 2021
PEDRO PAULO MOURA SILVA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI - PA